



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

Nº 35.373/CS

MANDADO DE SEGURANÇA Nº 37.581 – DISTRITO FEDERAL

IMPETRANTE: JEFFERSON ATHAYDE COELHO JUNIOR
ADVOGADO: CLARISSA BAHIA BARROSO FRANCA E OUTRO(A/S)
IMPETRADO: RELATOR DA TC Nº 033.462/2019-4 DO TCU
RELATOR: MINISTRO RICARDO LEWANDOWSKI

MANDADO DE SEGURANÇA. TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO. TOMADA DE CONTAS ESPECIAL. ALEGADOS CERCEAMENTO DE DEFESA E PRESCRIÇÃO. CERCEAMENTO NÃO CARACTERIZADO. RESSARCIMENTO AO ERÁRIO. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DO DIREITO LÍQUIDO E CERTO. PRESCRIÇÃO. INVIABILIDADE DA ANÁLISE PRETENDIDA. PARECER PELA DENEGAÇÃO DA ORDEM.

1. Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por **Jefferson Athayde Coelho Junior** insurgindo-se contra ato atribuído ao Tribunal de Contas da União. Pleiteia o Impetrante o arquivamento do processo de Tomada de Contas Especial – TC nº 033.462/2019-4, Relator Ministro Augusto Nardes - instaurado a requerimento do CNPq em razão do descumprimento pelo Impetrante das condições estabelecidas no programa de bolsa para doutorado no exterior.

2. Narrou o Impetrante que é ex-bolsista do CNPq, tendo o Órgão de fomento financiado o seu curso de doutorado na *University of Massachusetts at Amherst*, no período de setembro de 1990 a agosto de 1994. Destacou que nos 48 meses em que recebeu o auxílio, apresentou todos os relatórios necessários ao CNPQ e que o programa de pós-graduação compreendia a realização de mestrado antecedente e exigia maior duração, até que fosse possível a obtenção do grau de doutor. Assim, permaneceu no exterior de agosto de 1994 até setembro de 2001, quando

Nº 35.713/CS

obteve o grau de doutor, às próprias expensas.

3. Destacou que procurou um emprego no Brasil entre os anos de 2000 a 2004 e não obteve nenhuma proposta na área de robótica, tendo recebido uma única oferta de trabalho em uma empresa americana, passando a trabalhar na *Agilent Technologies Inc.* após a defesa de sua tese.

4. Acrescentou que em setembro de 2001 apresentou o relatório final de atividades e o respectivo diploma, tendo requerido a prorrogação para o cumprimento da obrigação de retorno ao Brasil, a fim que pudesse acompanhar sua esposa que era doutoranda. Assim, o termo final para retorno ao Brasil passou a ser setembro de 2004.

5. Apontou que em 15/04/2004, o CNPq encaminhou-lhe comunicação com pedido de retorno e informação sobre o início do procedimento de auditoria interna, tendo o impetrante respondido em 08/11/2004 que se encontrava impossibilitado de retornar ao Brasil diante da ausência de emprego em sua área de especialização.

6. Asseverou que em 08/11/2016, mais de 12 anos após a data prevista para o seu retorno, recebeu a notificação 041/2016, na qual o CNPq informou-lhe acerca da existência de débito no valor de R\$ 723.497,19, referente ao descumprimento de Termo de concessão de Bolsa no Exterior.

7. Destacou que foram feitas tentativas de acordo extrajudicial com o CNPq, que não foram exitosas. Assim, em 03/09/2020, o Impetrante foi citado pelo Tribunal de Contas da União para apresentar defesa no processo de Tomada de Contas, no qual a União pleiteou a cobrança de R\$ 429.550,30, que, com juros e multa, poderia chegar a R\$ 831.236,34, em decorrência do não retorno e permanência no Brasil.

Nº 35.713/CS

8. Ponderou que a defesa foi apresentada em 14/09/2020, por meio da qual destacou que cumprira com todas as obrigações frente ao CNPq, a existência de cerceamento de defesa e que a suposta dívida estaria prescrita, diante do transcurso do lapso temporal de mais de 10 anos para a sua cobrança.

9. Ao analisar a defesa, a área técnica do TCU admitiu o transcurso do prazo de mais de dez anos entre o fato gerador e a primeira notificação do ex-bolsista mas afastou a alegação de prescrição, sob o argumento de que as ações de ressarcimento movidas pelo Estado contra agentes causadores de danos ao erário são imprescritíveis.

10. Daí a impetração do presente mandado de segurança. O impetrante pleiteou o arquivamento da TC n.º 033.432/2019-4, sob os argumentos de cerceamento de defesa e prescrição do débito administrativo.

11. Inicialmente, no tocante ao cerceamento de defesa, pontuou que ***“processo de Tomada de Contas Especial ora impugnado sequer deveria existir. Isto porque há que se levar em consideração que a passagem do tempo cria uma circunstância que fere o direito constitucional do ex-bolsista de ampla defesa. E, diante desse cenário, forçoso concluir que a pretensão estatal, no caso em tela, não deve permanecer. (...) Verificamos que, em casos como o presente, é praticamente impossível exercer os direitos fundamentais ao contraditório efetivo e à ampla defesa, já que o cerne da questão trata de fatos ocorridos há mais de 16 anos. Apenas a título de exemplificação, destacamos a dificuldade extrema que o Autor terá em contactar as pessoas que podem comprovar sua busca incessante de emprego e a impossibilidade total de obter certidões e documentos que comprovem sua participação nos***

programas estatais de reabsorção de mão de obra qualificada.” (fls. 6/7 – destaques originais)

12. Quanto à prescrição, apontou que *“o prazo aplicável na espécie é o mesmo relativo à prescrição em casos inversos, ou seja, aquele que determina a prescrição de ações do administrado contra o poder público. Sendo assim e, sobretudo, tendo em vista que a boa-fé do Impetrante está comprovada nos autos do processo TC 033.462/2019-4, o poder do Estado de exigibilidade da devolução dos valores pagos a título de bolsa se extingue se não exercido no prazo de 05 (cinco) anos, tal qual determina o Decreto nº 20.910, de 06 de janeiro de 1932. (...) Vejamos que, no caso concreto, a inércia do Estado ultrapassou em muito esse prazo. Desde a data prevista para o retorno e permanência do bolsista ao Brasil - setembro de 2004 – até o momento de efetiva instauração da tomada de contas especial que iniciou o processo de cobrança administrativa do ressarcimento dos valores recebidos a título de bolsa – novembro de 2016 – passaram-se mais de 12 anos! (fls. 8/9 – destaques originais)*

13. Acrescentou que, ainda que considerado o prazo máximo prescricional de 10 anos estabelecido no Código Civil, a pretensão estatal de devolução de valores estaria prescrita.

14. Requereu a *“procedência do pedido para que a segurança seja concedida, no sentido de reconhecer a violação ao art. 5º, LIV, da Constituição e o cerceamento de defesa, em vista da decorrência de lapso temporal de mais de 12 anos entre a data prevista para o retorno do ex-bolsista ao país após a devida prestação de contas e o início da Tomada de Contas Especial; bem como a violação ao at. 37,§ 5º da Constituição e a prescrição em relação a todos os débitos imputados ao Impetrante em*

Nº 35.713/CS

relação ao Conselho Nacional de Desenvolvimento Científico e Tecnológico (CNPq);” (fls. 14) e, conseqüentemente o arquivamento do processo de Tomada de Contas Especial TC n.º 033.462/2019-4.

15. O eminente Relator requereu informações à autoridade dita coatora em 18/11/2020 e determinou a citação da Advocacia-Geral da União para, querendo, ingressar no feito.

16. Ao apresentar as informações, o Tribunal de Contas arguiu preliminarmente a sua ilegitimidade para figurar no polo passivo em razão da inexistência de qualquer ato que tenha sido praticado no âmbito daquela Corte causador de lesão ou ameaça de lesão a direito do Impetrante.

17. Destacou que *“a referida TCE está em instrução inicial pelo órgão técnico deste Tribunal, sendo observado, inclusive, conforme demonstrado acima, o devido processo legal, com a realização de contraditório e ampla defesa do responsável, posteriormente, de modo que será ela apreciada e julgada pelo colegiado competente desta Corte de Contas. **Não cabe, neste caso, falar em ato coator, como quer o impetrante, sob pena, em caso de deferimento da ordem tal como requerida, de supressão de competência constitucional desta Corte de Contas de julgar as contas dos administradores e demais responsáveis por bens e valores públicos, inclusive daqueles que derem causa a perda, extravio ou outra irregularidade de que resulte prejuízo ao erário público (Constituição Federal, art. 71,II).”*** (fls. 317/318)

18. Afirmou, ainda, a inviabilidade de se obstar prematuramente a atividade investigatória do TCU voltada ao ressarcimento ao erário.

19. No tocante à prescrição, ressaltou que *“o processo de Tomada de*

Nº 35.713/CS

Contas Especial, que tem por objetivo identificar responsáveis por danos causados ao erário e determinar o ressarcimento do prejuízo apurado, não se sujeita a qualquer prazo prescricional, tendo em vista a parte final do art. 37, § 5º da Constituição Federal (“A lei estabelecerá os prazos de prescrição para ilícitos praticados por qualquer agente, servidor ou não, que causem prejuízos ao erário, ressalvadas as respectivas ações de ressarcimento.” (fls. 322)

20. Quanto à prescrição para as ações de ressarcimento ao erário pontuou que a jurisprudência desse Pretório Excelso tinha entendimento pacificado no sentido da imprescritibilidade da pretensão de ressarcimento ao erário fundada em decisão de Tribunal de Contas. No entanto, ao julgar o RE 636.886, publicado em 24/06/2020, o Pretório Excelso modificou seu entendimento, passando a entender que *“é prescritível a pretensão de ressarcimento ao erário fundada em decisão de Tribunal de Contas”*.

21. Sustentou o que o novo entendimento deve ter efeitos prospectivos (*ex tunc*). Assim, considerando que a Tomada de Contas Especial n.º TC-033.462/2019 foi instaurada em 15/09/2019, ou seja, momento anterior ao julgamento do RE 636.886, não há falar em prescrição.

22. Destacou, ainda, que *“os parâmetros de solução do caso concreto firmados no RE 636.886 servem, a princípio, de precedente **PARA CASOS DE EXECUÇÃO** dos títulos executivos extrajudiciais decorrentes dos acórdãos do TCU, e não para situações que antecedem a prolação do aresto da Corte de Contas. Pretender utilizar, em situação distinta, a fundamentação exposta pelo Relator é extrapolar, indevidamente, os limites objetivos do RE 636.886.”* (fls. 333)

23. Por fim, apontou o Órgão impetrado que *“Como o TCU ainda não*

Nº 35.713/CS

apreciou a TCE, não pode esta Consultoria Jurídica afirmar qual a data exata de início da contagem do prazo prescricional e quais os possíveis marcos interruptivos desse prazo, como admitidos pela referida Lei 9.873/1999 e pelo STF no aludido MS 32.201.” (fls. 334)

24. O eminente Relator deferiu a liminar em 20/04/2021, *“para que seja suspensa a Tomada de Contas Especial 033.462/2019-4, até o julgamento do mérito do presente writ.”* (fls. 382)

25. Ciente da concessão da liminar, o Tribunal de Contas da União apresentou novas informações, reiterando a alegação de ausência de prescrição da pretensão de ressarcimento ao erário no caso dos autos. Asseverou que *“O STF ainda não se debruçou sobre o disciplinamento jurídico da fase existente entre a prática do ato danoso ao Erário e a decisão condenatória do Tribunal de Contas. Logo, não é possível, como quer o impetrante, potencializar o alcance da solução dada ao caso concreto no RE 636.886 para fulminar a Tomada de Contas Especial (TC – 033.462/2019-4), no qual foi proferido o Acórdão 6.269/2021-TCU-2ª Câmara.”* (fls. 400)

26. Ao final, noticiou o julgamento da Tomada de Contas Especial (TC n.º 033.462/2019-4), no qual foi afastada a alegação de prescrição.

27. O parecer é pela denegação da segurança.

28. Preliminarmente, é improcedente a alegação de cerceamento de direito de defesa e de violação aos princípios do contraditório e da ampla defesa. Como salientado pelo próprio Impetrante, o CNPq notificou-o no ano de 2004 informando das irregularidades, tendo sido apresentada defesa. Posteriormente, em 2016, quando da nova notificação do CNPq, o

Nº 35.713/CS

impetrante apresentou nova defesa e nas suas palavras *“tentativas de se acordar extrajudicialmente para que a questão tivesse um fim.”* (fls. 3)

29. Diante do descumprimento da obrigação de ressarcir os danos causados ao erário, foi iniciada a fase externa da cobrança, com a Tomada de Contas Especial pelo TCU. Na ocasião, o Impetrante constituiu advogado, apresentou defesa e participou ativamente de todos os atos do procedimento administrativo. Como bem apontado nas informações apresentadas pelo TCU, *“no âmbito do processo de controle externo (TC 033.462/2019-4), perante a Corte de Contas, o impetrante foi citado para apresentar sua defesa, por meio do Ofício 43965/2020-TCU/Seproc (doc. 3), e compareceu aos autos da TCE, por meio de procurador constituído nos autos (doc. 4), para apresentar suas alegações (doc. 5).”* (fls. 405)

30. Assim, considerando que o Impetrante exerceu de forma plena o seu direito de defesa tanto no âmbito da fase interna, quanto da fase externa, não há que se falar em violação aos postulados da ampla defesa e do contraditório.

31. No que diz respeito à prescrição, também não há o que prover.

32. Antes, porém, de analisar a questão, cumpre fazer algumas considerações sobre a admissibilidade do presente mandado de segurança para a apreciação do tema.

33. É assente na doutrina que o mandado de segurança constitui instrumento processual especialmente instituído para a *“defesa dos particulares contra a Administração Pública, destinado a assegurar o cumprimento das leis, evitando ou eliminando as eventuais lesões de direito mediante a restauração imediata da situação anterior ou a criação de*

Nº 35.713/CS

situação que existiria, se a autoridade tivesse cumprido o seu dever” (Arnold Wald, Mandado de Segurança na Prática Judiciária, 6ª edição, Editora Forense, pág. 106).

34. De acordo com a Constituição, art. 5º, inciso LXIX, “*conceder-se-á mandado de segurança para proteger direito líquido e certo”, entendendo-se como tal o direito que se apresenta certo e delimitado, passível de ser demonstrado documentalmente. Nas exatas palavras do eminente Ministro Celso de Mello em voto proferido no Pleno dessa Suprema Corte no julgamento do Agravo Regimental no Mandado de Segurança nº 23.190 (Dj de 16.10.2014), “A noção de direito líquido e certo ajusta-se, em seu sentido jurídico-processual, ao conceito de situação decorrente de fato inconstestável e inequívoco, suscetível de imediata demonstração mediante prova literal pré-constituída”.*

35. Como afirmou Arnold Wald na obra citada (pág. 124), “*desde que o fato esteja provado documentalmente no momento da impetração, o mandado de segurança poderá ser concedido, mesmo sendo a tese jurídica objeto de divergência doutrinária ou jurisprudenciais, entendimento que veio a ser cristalizado na Súmula 625 do STF*”.

36. No mesmo sentido tem-se ainda a lição de Hely Lopes Meirelles, Arnold Wald e Gilmar Mendes:

“O direito invocável, para ser amparável por mandado de segurança, há de vir expresso em norma legal e trazer em si todos os requisitos e condições de sua aplicação ao impetrante: se sua existência for duvidosa, se sua extensão ainda não estiver delimitada, se seu exercício depender de situações e fatos ainda indeterminados, não rende ensejo à segurança, embora possa ser defendido por outros meios” (Mandado de segurança, ação popular, ação civil pública, mandado de injunção, habeas data, 35ª edição, 2013, Editora

Nº 35.713/CS

Malheiros, pág. 31).

37. Assim, a certeza e liquidez do direito invocado é pressuposto do mandado de segurança, não sendo possível discutir em seu curso fatos duvidosos, cuja definição dependa da análise e valoração de provas.

38. No caso, alegou o Impetrante que houve a prescrição do direito de exigir-lhe a devolução do que foi pago pelo CNPq para que realizasse curso de doutorado no exterior.

39. Mas, apesar da argumentação, não trouxe aos autos prova documental que comprovasse, com a certeza que o tema requer, a existência da alegada prescrição, limitando-se a afirmar, sem qualquer prova, que tentou voltar ao Brasil mas não conseguiu em razão de não ter obtido proposta de emprego e que somente foi notificado pelo CNPq quando esgotado o lapso prescricional.

40. O Impetrante também não comprovou, com a certeza necessária, os lapsos que devem ser computados para efeito de cálculo da prescrição, inclusive os seus marcos interruptivos.

41. O que se tem dos autos, notadamente da documentação que acompanhou as informações do Tribunal de Contas da União, é que, a partir de 2004, quando encerrou o prazo concedido ao Impetrante para retornar ao Brasil, o CNPq passou a agir continuamente no sentido de cobrar o seu retorno e, comprovado o descumprimento das condições impostas na concessão da bolsa de estudos, passou a exigir a devolução do valor que foi despendido (recursos públicos), culminando com a instauração da Tomada de Contas Especial no TCU.

Nº 35.713/CS

42. Os documentos que instruíram a inicial não trazem dados que permitam a definição dos marcos interruptivos, cujo cômputo é essencial à análise da prescrição.

43. O que se tem de certo neste caso, e devidamente comprovado, é que o Impetrante obteve a bolsa de doutorado e se comprometeu a retornar ao Brasil, ao final do curso, onde deveria permanecer, no mínimo, “por período igual ao usufruto da bolsa no exterior” (fls. 31). Ao final do curso e após algumas prorrogações do período de permanência no exterior, foi instado a retornar. No entanto, o Impetrante passou a apresentar a cada dia uma justificativa diferente para permanecer nos Estados Unidos. Obteve emprego naquele País e lá permaneceu, ao que tudo indica, até o presente momento, sem cumprir a obrigação que assumiu de aplicar os seus conhecimentos em benefício do País ou de devolver o dinheiro da bolsa, financiada com recursos públicos.

44. A indefinição sobre os marcos interruptivos, cuja comprovação constituía ônus do Impetrante, inviabiliza a análise, nesta via, da alegada prescrição.

45. E mesmo que se queira superar os pressupostos constitucionais de admissibilidade do mandado de segurança para se analisar a prescrição mediante definição valorativa dos fatos, não se mostra possível reconhecer, no caso, a extinção da pretensão de exigir do Impetrante a devolução do que lhe foi dado a título de financiamento dos seus estudos.

46. Essa Suprema Corte, nos julgamentos realizados pelo Pleno, já firmou orientação no sentido de que, muito embora a prescritibilidade das ações de reparação de dano seja a regra, há exceções que estão expressamente inscritas no texto constitucional.

Nº 35.713/CS

47. Assim, no julgamento do RE nº 852.475 decidiu a Corte que são imprescritíveis as ações de ressarcimento ao erário fundadas em atos dolosos de improbidade administrativa. Em sede de repercussão geral foi assentada a seguinte tese: “São imprescritíveis as ações de ressarcimento ao erário fundadas na prática de ato doloso tipificado na Lei de Improbidade Administrativa” (Tema 897).

48. Já no julgamento dos Recursos Extraordinários nºs 669.069 (Tema 666) e 636.886 (Tema 899), a Corte firmou tese oposta, no sentido da prescribibilidade das ações. Confira-se:

Tema 666 - “É prescritível a ação de reparação de danos à Fazenda Pública decorrentes de ilícitos civis”.

Tema 899 - “É prescritível a pretensão de ressarcimento ao Erário fundada em decisão de Tribunal de Contas”.

49. Os julgamentos referidos (RE nº 669.069 e 636.886) foram realizados tendo por base contextos fáticos diversos do que é objeto deste mandado de segurança, não sendo possível estender aqueles precedentes para a solução da questão aqui proposta.

50. Instada pela União - por embargos de declaração no RE nº 669.069 - a definir as situações em que haveria a prescrição, afirmou a Corte que cada caso impõe uma análise individualizada da prescribibilidade da respectiva ação. Conforme afirmou o saudoso Ministro Teori Zavascki em seu voto nos referidos embargos,

“3. Nos debates travados na oportunidade do julgamento ficou clara a opção do Tribunal de considerar como ilícito civil os de natureza

*semelhante à do caso concreto em exame, a saber: ilícitos decorrentes de acidente de trânsito. O conceito, sob esse aspecto, deve ser buscado pelo método de exclusão: não se consideram ilícitos civis, de um modo geral, os que decorrem de infrações ao direito público, como os de natureza penal, os decorrentes de atos de improbidade e assim por diante. **Ficou expresso nesses debates, reproduzidos no acórdão embargado, que a prescritibilidade ou não em relação a esses outros ilícitos seria examinada em julgamento próprio.**” (grifo acrescido)*

51. Apesar dos termos amplos em que se definiu a tese objeto do Tema 889, aquele caso também teve contornos bem diversos da questão aqui analisada. Lá tinha-se uma execução de título extrajudicial – execução fiscal - na qual já havia a definição da responsabilidade do agente pelo dano ao erário, enquanto aqui se esta na fase antecedente à execução, de definição da responsabilidade pelo Tribunal de Contas.

52. Assim, a situação trazida pelo Impetrante, que apresenta contornos fáticos diversos das que foram objeto dos julgamentos acima referidos, ainda não foi decidida pela Corte, não se sabendo ainda se a ação é mesmo prescritível e, se for, qual o prazo aplicável.

53. Parece óbvio que não se aplica o prazo da Lei nº 6.830, que foi o considerado no julgamento do RE nº 636.886, pois não se trata de execução para cobrança de título executivo.

54. Também não se aplica o prazo da Lei nº 9.873/99, que busca alcançar fatos apurados no exercício do poder de polícia do Estado.

55. Mas mesmo que se entenda pela aplicação analógica da Lei nº 9.873/99, a indefinição dos fatos impede a identificação dos marcos interruptivos. Em tese, há vários marcos que poderiam ser apontados como,

Nº 35.713/CS

por exemplo, as diversas intimações do Impetrante ainda no âmbito do CNPq, os atos praticados no sentido de solução conciliatória no âmbito administrativo e os atos que importaram em reconhecimento do débito, a citação para defender-se no procedimento instaurado no TCU e o acórdão, recentemente proferido, que julgou a Tomada de Contas.

56. No entanto, a incerteza com relação às datas em que esses atos foram praticados, cuja comprovação documental constitui ônus do Impetrante, configura óbice intransponível à análise da pretensão na via mandamental.

57. Não basta para a solução da questão simplesmente afirmar-se que a bolsa foi concedida em 1990 e que a convocação para o retorno ao País ocorreu em 2004, sem considerar os diversos atos praticados pelo Impetrante, **em situação caracterizadora de má-fé** – diante da evidência incontornável de que ele jamais cogitou de retornar ao País -, para impedir a ação do Estado de reaver os valores que despendeu para custear os estudos, inclusive os atos que induziram a Administração a acreditar que havia a possibilidade de composição amigável.

58. Veja-se que, em 2004, quando o CNPq aguardava o cumprimento do compromisso de retornar ao País, diante da prorrogação de prazo que lhe havia sido deferida em razão dos estudos de sua esposa, o Impetrante já estava trabalhando nos Estados Unidos (fls. 40/42).

59. O Impetrante instruiu a inicial com um parecer, supostamente de autoria de um “jurista” americano no ano de 1991, no qual se afirmou que o estudante não estava obrigado a cumprir os compromissos assumidos com o CNPq (fls. 44/45), o que evidencia, sem qualquer dúvida, que já havia naquela época o propósito de não cumprir o compromisso firmado ao obter

Nº 35.713/CS

a bolsa de estudos.

60. O entendimento manifestado no citado parecer estava em confronto com a orientação dessa Suprema Corte de que “*O beneficiário de bolsa de estudos no exterior patrocinada pelo Poder Público, não pode alegar desconhecimento de obrigação constante no contrato por ele subscrito e nas normas do órgão provedor*” (MS nº 24.519, Rel. Min. Eros Grau).

61. Ainda no mesmo sentido:

“MANDADO DE SEGURANÇA. TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO. BOLSISTA DO CNPq. DESCUMPRIMENTO DA OBRIGAÇÃO DE RETORNAR AO PAÍS APÓS TÉRMINO DA CONCESSÃO DE BOLSA PARA ESTUDO NO EXTERIOR. RESSARCIMENTO AO ERÁRIO. INOCORRÊNCIA DE PRESCRIÇÃO. DENEGAÇÃO DA SEGURANÇA. I - O beneficiário de bolsa de estudos no exterior patrocinada pelo Poder Público, não pode alegar desconhecimento de obrigação constante no contrato por ele subscrito e nas normas do órgão provedor. II - Precedente: MS 24.519, Rel. Min. Eros Grau. III - Incidência, na espécie, do disposto no art. 37, § 5º, da Constituição Federal, no tocante à alegada prescrição. IV - Segurança denegada.” (MS nº 26.210, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, Dj de 9.10.2008)

62. O Impetrante também anexou um Relatório de visitas a empresas e Universidades na Bahia e no Espírito Santo (fls. 46/52). Todavia, as visitas foram feitas em 1999, antes da conclusão do doutorado, que somente veio a acontecer em 2001, não constando dos autos as respostas dadas pelos entes visitados. Não há comprovação de que o Impetrante não recebeu proposta de trabalho no Brasil quando lhe era possível retornar, isto é, em 2004, quando encerrado a prorrogação de prazo que lhe havia sido deferida pelo CNPq.

63. Como afirmou o CNPq no parecer juntado pelo próprio Impetrante (fls.

Nº 35.713/CS

70), “*não é escusa para o não retorno ao país a alegação de dificuldade de inserção no mercado de trabalho, a uma, visto que não comprovada nos autos, a duas porque não é crível que o ex-bolsista, com a qualificação profissional que passou a ter após a conclusão do doutorado financiado pelo CNPq, não obtenha junto a institutos de ensino e pesquisa brasileiros oferta de trabalho. Chega a ser leviano o ex-bolsista neste particular*”.

64. Considerando esse contexto - em que o Impetrante, embora já estivesse determinado a não retornar, sinalizava ao CNPq a possibilidade de retorno ou de devolução do valor despendido com os seus estudos - a situação parece enquadrar-se melhor no julgado que afirmou a imprescritibilidade da ação quando configurado ato doloso de improbidade administrativa.

65. De qualquer modo, o reconhecimento da prescrição em confronto com a regra do art 37, § 5º, da CF, que expressamente determina a imprescritibilidade das ações de ressarcimento por danos ao erário, pressupõe a comprovação da inércia do Estado em obter a devolução do que lhe é devido e a boa fé do beneficiário dos recursos públicos, o que não ficou caracterizado no presente caso.

66. Ante o exposto, manifesta-se o Ministério Público Federal pela denegação da segurança.

Brasília, 10 de maio de 2021

CLÁUDIA SAMPAIO MARQUES
Subprocuradora-Geral da República